



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1000018-09.2023.8.26.0354

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª RAJ E 10ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO



[1]



ÍNDICE

1.	NOMENCLATURAS	3
2.	INTRODUÇÃO	7
3.	ESCOPO DO PLANO MODIFICADO	7
4.	MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	8
5.	DA NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	9
	5.1 Pagamento aos Credores Trabalhista	10
	5.2 Pagamentos Aos Credores Garantia Real	11
	5.3 Pagamentos Aos Credores Quirografários	13
	5.4 Pagamentos Aos Credores ME/EPP	14
	5.5 Do pagamento para credores parceiros	16
6.	DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	22
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
8.	DO ENCERRAMENTO	26



1. NOMENCLATURAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou minúsculas, sempre que mencionados no Plano de Recuperação Judicial e/ou neste Modificativo, terão os significados a eles atribuídos.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído neste trabalho.

- i. **“Administrador Judicial”**: significa ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 34.943.983/0001-11, devidamente representada pela Dra. Lívia Gavioli Machado, OAB/SP 387.809, com endereço profissional na Alameda Santos, 705, Jardim Paulista, CEP: 01419-902, São Paulo/SP, nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da decisão proferida em 25 de agosto de 2023.
- ii. **“AGC”**: significa qualquer assembleia geral de credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.
- iii. **“Código Civil”**: significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002.
- iv. **“Créditos”**: significa os créditos e obrigações detidos pelos credores contra a Recuperanda, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral.
- v. **“Créditos Sujeitos”**: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda.

[3]



- vi. **“Créditos Trabalhistas”**: significa os créditos sujeitos de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial contra a Recuperanda.
- vii. **“Créditos com Garantia Real”**: significa os créditos sujeitos garantidos por direitos reais, nos termos do art. 41, inciso II da LRF.
- viii. **“Créditos Quirografários”**: significa os créditos sujeitos previstos nos arts. 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LRF contra a Recuperanda.
- ix. **“Créditos Microempresas”**: significa os Créditos Concursais detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LRF.
- x. **“Créditos não Sujeitos”**: significa os créditos que não são sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda.
- xi. **“Créditos Retardatários”**: significa os créditos sujeitos que forem habilitados após a publicação da lista de credores do Administrador Judicial na imprensa oficial na forma do disposto no artigo 7º, §2º da LRF.
- xii. **“Créditos Extraconcursais”**: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido ou aqueles constituídos posteriormente à Data do Pedido.
- xiii. **“Data de Homologação”**: significa a data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.



- xiv. **“Debtor In Possession Financing” ou “DIP”**: significa modalidade de financiamento para empresas em recuperação judicial que possibilita suprir a falta de fluxo de caixa para arcar com as despesas operacionais enquanto a empresa está sob a proteção judicial.
- xv. **“Juízo da RJ”**: significa o Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª RAJ E 10ª RAJ da Comarca de Campinas do Estado de São Paulo.
- xvi. **“Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos”**: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.
- xvii. **“Laudo Econômico-Financeiro”**: significa o laudo de viabilidade econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.
- xviii. **“Lista de Credores”**: significa a relação de credores da Recuperanda. Em caso de divergências entre a Lista de Credores da Recuperanda e a Lista de Credores que venha a ser publicada pelo Administrador Judicial ou outra posterior, na forma da LRF, esta última prevalecerá.
- xix. **“LRF”**: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).
- xx. **“Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”**: significa o documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF.
- xxi. **“Plano de Recuperação Judicial Modificativo” ou “Modificativo”** significa este documento que propõe modificações ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

[5]



- xxii. **“Recuperação Judicial”**: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 1000018-09.2023.8.26.0354, em curso perante o Meritíssimo Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª RAJ E 10ª RAJ da Comarca de Campinas do Estado de São Paulo.
- xxiii. **“Recuperanda”** ou **“Empresa”** ou **“Alfe”**: refere-se a sociedade ALFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - em Recuperação Judicial, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 59.034.389/0001-39.
- xxiv. **“Taxa Referencial”** ou **“TR”**: significa a taxa constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas. A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991 e Resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437, de 30 de outubro de 1997 e corrige os saldos mensais da caderneta de poupança. É divulgada pelo Portal Brasil em sua página na Internet (<https://www.portalbrasil.net/indices.htm>), e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.
- xxv. **“Termo de Adesão”**: Instrumento Particular firmado entre as partes, Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir as cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.



2. INTRODUÇÃO

Esse documento foi elaborado com a intenção de abranger e estabelecer os principais termos de alteração do Plano de Recuperação Judicial proposto, sob a égide da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial – LFRE, Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, da empresa **ALFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

3. ESCOPO DO MODIFICATIVO

Depois de analisar as mudanças no cenário econômico-financeiro do mercado EM que está inserida, em especial os reflexos em relação à manutenção da empresa “em recuperação judicial”, bem como após ouvir a maioria de seus credores, a Recuperanda propõe modificações em seu Plano de Recuperação Judicial, envolvendo principalmente as seguintes áreas:

- ✓ Condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas da empresa **ALFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;**
- ✓ Incorporação das disposições específicas relacionadas ao Financiamento DIP, modalidade de financiamento trazida do Direito Falimentar norte-americano, que foi inserida no ordenamento jurídico através da Seção IV-A, artigos 69-A e seguintes trazidos ao texto da Lei 11.101/2005, por meio da Lei 14,112/2020.
- ✓ Criação de condições especiais de pagamento para credores financiadores e fornecedores de mercadorias ou serviços;
- ✓ Encerramento da recuperação judicial na mesma data em que se operar a homologação do Plano de Recuperação Judicial e deste Modificativo, possibilidade também incorporada na Lei 11.101/2005 por meio nova redação de seu art. 61, trazida pela Lei 14,112/2020.

[7]



4. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em função das suas dificuldades econômico-financeiras, a empresa solicitou sua Recuperação Judicial em 14 de agosto de 2023, sendo nomeado Administrador Judicial a ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 34.943.983/0001-11, devidamente representada pela Dra. Lívia Gavioli Machado, OAB/SP 387.809, com endereço profissional na Alameda Santos, 705, Jardim Paulista, CEP: 01419-902, São Paulo/SP, nos termos da decisão proferida em 25 de agosto de 2023.

Foram publicados os editais previstos em Lei e a Recuperanda, respeitando o prazo legal de 60 dias, apresentou seu Plano de Recuperação Judicial em 30 de outubro de 2023.

Entretanto, mesmo antes da abertura de qualquer prazo, houve a objeção apresentada por um de seus credores. Além disso, a empresa **ALFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** se deparou com a alteração suas condições econômico-financeiras, o que fez com que se tornasse necessário repensar os moldes e diretrizes do plano apresentado.

Considerando que a Lei de Recuperação de Empresas concede a possibilidade de modificação do Plano de Recuperação Judicial até mesmo em assembleia, o que não se aplica neste cenário, uma vez que esta proposta está sendo apresentada previamente, a empresa **ALFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** vem formalmente apresentar sua proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial Inicial.

A presente Modificação do Plano de Recuperação Judicial é apresentada com o propósito de satisfazer os interesses de uma considerável parcela de seus credores.

[8]



4.1 Estruturação da Nova Proposta

Como amplamente reconhecido, a Recuperanda enfrenta uma séria crise de liquidez, devido à dificuldade em financiar suas operações por meio de seus canais tradicionais, apesar dos esforços empreendidos em várias frentes. Portanto, é de suma importância que a empresa **ALFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** assegure novos recursos financeiros para reforçar seu caixa, a fim de manter a estabilidade de suas operações. Isso garantirá a conclusão das obras no empreendimento Acácias, além de cobrir os custos de regularização de documentação e possibilitar o início das obras do novo empreendimento Engenho.

Nesse sentido, a atual Modificação do Plano de Recuperação Judicial tem como objetivo não apenas garantir a obtenção de novos recursos, mas também abordar outros aspectos cruciais relacionados ao processo de recuperação da empresa. Esta modificação representa uma alternativa viável para o cumprimento das obrigações, considerando a importância de fornecer aos credores informações detalhadas sobre as novas condições. Assim, apresentamos esta proposta de modificação do PRJ como uma medida estratégica para fortalecer a posição da empresa durante o processo de recuperação judicial.

Fica desde já estipulado que, salvo se de outra forma for estabelecido, a presente proposta de modificação prevalece sobre o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado naquilo que for com seu teor conflitante.

5. NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma deste Aditivo ao Plano, os credores cujos créditos reconhecidos e ou venham a ser reconhecidos judicialmente ou por decisão arbitral, desde que os

[9]



fatos que lhes derem origem tenham ocorrido anteriormente à propositura da Recuperação Judicial.

Em razão das particularidades inerentes ao negócio e de sua complexidade, é necessário que sejam considerados os credores parceiros e estratégicos que possibilitem a continuidade das atividades empresariais, permitindo a manutenção dos níveis de operação, o que viabilizará o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e Modificativo ora apresentado.

5.1 Pagamento aos Credores Trabalhista

Os créditos de origem trabalhista, muito embora não existam nesta recuperação, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, continuam a ser tratados conforme estabelecido no plano original, que consistia no pagamento de forma igualitária dos créditos da classe I, na nos termos do artigo 54 da Lei 11.101/2005, com o pagamento integral dos créditos em até 12 (doze) meses, na forma da Lei.

Quando a natureza do crédito for estritamente salarial e vencidos nos últimos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, este será pago em até 30 (trinta) dias após homologação do Plano de Recuperação Judicial, ou da publicação da decisão de eventuais embargos de declaração, se houver, conforme estabelece o § 1º do art. 54 da LRF, observando a limitação a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, estabelecido no diploma legal.

Serão pagos os créditos constantes na relação de credores ou no quadro geral de credores e que sobre os quais não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação ou a propor, relativas aos créditos com fatos de geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial.

[10]



Em relação ao pagamento dos créditos trabalhistas, será respeitado o limite de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor trabalhista, sendo que o saldo deste valor será pago na forma estabelecida para pagamento dos Créditos Quirografários (Classe III) – item “7.4”, conforme disposição do art. 83, inciso I, alínea “c” da LRF, na forma prevista no Plano.

Quando a legislação assim definir, no momento do pagamento, serão recolhidas por guias próprias as obrigações trabalhistas devidamente inscritas e que compõem do trabalhador, tais como FGTS, INSS, dentre outros.

Carência: O pagamento será efetuado integralmente em até 12 meses, a contar da data de homologação do PRJ e Modificativo.

Deságio: Não haverá deságio.

Juros: Não haverá incidência de juros, sendo que os valores serão pagos conforme estabelecido na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como eventuais valores posteriormente habilitados ou modificados mediante decisão judicial transitada em julgado, atendendo, ademais, o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05;

Pagamento: Será realizado em no máximo 12 (doze) meses a contar da decisão que HOMOLOGAR o PRJ e Modificativo, na forma da lei.

5.2 Pagamentos Aos Credores Garantia Real

Os créditos com garantia real, muito embora não existam créditos classificados na Classe II nesta recuperação, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, continuam a ser tratados conforme estabelecido no plano original, que consistia no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor de face, iniciando se o pagamento no 25º (vigésimo quinto) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do Plano de

[11]



Recuperação Judicial e Modificativo, ou da publicação da decisão de eventuais embargos de declaração, se houver, e se estendendo em pagamentos anuais, até 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

As parcelas de amortização do principal serão fixas e lineares, acrescidas de juros e correção monetária desde a data base até o efetivo pagamento de cada parcela.

Carência: 24 meses - os pagamentos terão início no 25º (vigésimo quinto) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do PRJ e Modificativo, se estendendo em pagamentos anuais, até o 10º (décimo) ano;

Deságio: 30% (trinta por cento);

Pagamento: Pagamento de 70% (setenta por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores em 8 (oito) parcelas anuais.

Correção e Juros: Para a atualização dos valores contidos nesta classe de credores será utilizado o índice da Taxa Referencial – TR, criada pela Lei 8.177/91, de 01/03/1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – números 2.347 de 30/10/1997, acrescida de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano.

A correção do saldo devedor após aplicação do deságio será realizada em duas etapas, sendo a primeira o período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e o pagamento da primeira amortização, gerando assim um saldo devedor atualizado até esta data em virtude da correção acumulada sobre o valor desagiado desde a data do pedido de Recuperação Judicial. Na segunda etapa a correção incidirá sobre cada parcela de amortização individualmente levando em consideração o período entre o final da carência e o efetivo pagamento da parcela;



Liquidação: Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada da Classe II, dos credores com garantia real da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

5.3 Pagamentos Aos Credores Quirografários

O pagamento dos Credores Quirografários será realizado de acordo com os termos e condições descritos a seguir e, prevê um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor total dos créditos. O saldo remanescente, após a aplicação do referido deságio, será pago em 8 (oito) parcelas anuais e sucessivas, iniciando se o pagamento no 25º (vigésimo quinto) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e Modificativo, ou da publicação da decisão de eventuais embargos de declaração, se houver, e se estendendo em pagamentos anuais, até 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

As parcelas de amortização do principal serão fixas e lineares, acrescidas de juros e correção monetária desde a data base até o efetivo pagamento de cada parcela.

Carência: 24 meses - os pagamentos terão início no 25º (vigésimo quinto) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e Modificativo, se estendendo em pagamentos anuais, até 10º (décimo) ano;

Deságio: 70% (setenta por cento);

Pagamento: Pagamento de 30% (trinta por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores em 8 (oito) parcelas anuais.



Correção e Juros: Para a atualização dos valores contidos nesta classe de credores será utilizado o índice da Taxa Referencial – TR, criada pela Lei 8.177/91, de 01/03/1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – números 2.347 de 30/10/1997, acrescida de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano.

A correção do saldo devedor após aplicação do deságio será realizada em duas etapas, sendo a primeira o período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e o pagamento da primeira amortização, gerando assim um saldo devedor atualizado até esta data em virtude da correção acumulada sobre o valor desagiado desde a data do pedido de Recuperação Judicial. Na segunda etapa a correção incidirá sobre cada parcela de amortização individualmente levando em consideração o período entre o final da carência e o efetivo pagamento da parcela;

Liquidação: Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada da Classe III, dos credores quirografários da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

5.4 Pagamentos Aos Credores ME/EPP

Muito embora não existam créditos classificados na Classe IV, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se para os Credores titulares de créditos enquadrados como Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, um deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o total dos créditos. O saldo remanescente será pago de forma igualitária dos créditos em 8 (oito) parcelas anuais, iniciando se o pagamento no 25º (vigésimo quinto) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e Modificativo, ou da publicação da decisão



de eventuais embargos de declaração, se houver, e se estendendo em pagamentos anuais, até 10º (décimo) ano.

As parcelas de amortização do principal serão fixas e lineares, acrescidas de juros e correção monetária desde a data base até o efetivo pagamento de cada parcela.

Carência: 24 meses - os pagamentos terão início no 25º (vigésimo quinto) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e Modificativo, se estendendo em pagamentos anuais, até 10º (décimo) ano;

Deságio: 60% (sessenta por cento);

Pagamento: Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores em 8 (oito) parcelas anuais.

Correção e Juros: Para a atualização dos valores contidos nesta classe de credores será utilizado o índice da Taxa Referencial – TR, criada pela Lei 8.177/91, de 01/03/1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – números 2.347 de 30/10/1997, acrescida de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano.

A correção do saldo devedor após aplicação do deságio será realizada em duas etapas, sendo a primeira o período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e o pagamento da primeira amortização, gerando assim um saldo devedor atualizado até esta data em virtude da correção acumulada sobre o valor desagiado desde a data do pedido de Recuperação Judicial. Na segunda etapa a correção incidirá sobre cada parcela de amortização individualmente levando em consideração o período entre o final da carência e o efetivo pagamento da parcela;



Liquidação: Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada da Classe IV, dos credores ME/EPP da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

5.5 Do pagamento para credores parceiros

A presente Modificação do Plano de Recuperação Judicial tem como objeto maior, entre outros, propor alteração quanto a algumas condições de pagamento aos credores, além de estabelecer de outros aspectos inerentes ao processo de Recuperação Judicial da empresa.

A empresa ALFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA propõe a adoção das medidas elencadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas do presente Plano, nos termos da LRFE e demais Leis aplicáveis.

Nesse cenário, para que a empresa **ALFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** continue a manter o curso normal dos seus negócios a sua liquidez, é imprescindível que a Recuperanda tenha acesso ao financiamento de suas atividades no curso desta Recuperação Judicial, nos termos do 69-A e seguintes, e 84, I-B, da LRFE ("Financiamento DIP"), cuja autorização para desembolso emergencial parcial fica desde logo autorizada com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e o presente modificativo.

A fim de viabilizar a sua reabilitação, é imprescindível proceder à alienação de ativos. Nesse sentido, imóveis de propriedade da Alfe, inclusive os estoques, poderão ser utilizados como garantia fiduciária, permitindo assim a obtenção de recursos. Estes, por sua vez, alocados na implementação de novos empreendimentos, os quais, por consequência, contribuirão para impulsionar a empresa a superar a sua atual crise, com a manutenção da atividade



econômica e, conseqüentemente, proporcionar a quitação das dívidas existentes, bem como para a reestruturação dos fluxos financeiros.

A Recuperanda, no intuito de proporcionar aos credores apoiadores a possibilidade de pagamento com deságio menor ou zero sobre a dívida, juntamente com a aceleração na liquidação do passivo, propõe formas opcionais de pagamento.

Sendo assim, como se evidencia agora de maneira mais precisa, a Recuperanda reafirma o propósito de viabilizar aos credores apoiadores a oportunidade de recebimento, ao mesmo tempo em que agiliza a liquidação do passivo, mediante uma alternativa de pagamento. Além da oferta inicial feita a todos os credores no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e neste Modificativo, a Recuperanda sugere a possibilidade de uma distribuição diferenciada entre os dois principais tipos de credores constantes no rol da Recuperação Judicial: os Credores Fornecedores e os Credores Financeiros.

5.5.1 Credores Fornecedores – Proposta De Pagamento

Os CREDORES FORNECEDORES são aqueles que fazem parte da operação da empresa por meio de:

- (i) fornecimento de bens, insumos e produtos necessários para a atividade da Recuperanda;
- (ii) prestação de serviços em geral para desempenho das atividades da Recuperanda, inclusive de manutenção.

Dentre esses, serão considerados CREDORES FORNECEDORES aqueles que aderirem e que mantiverem o fornecimento de bens e a prestação de serviços, desde o ajuizamento do processo de Recuperação Judicial, reservando-se a Recuperanda o direito de conduzir negociações e firmar instrumentos compatíveis com as suas necessidades e capacidade de pagamento e com as necessidades de tais CREDORES FORNECEDORES.

[17]



Nesse sentido, as aquisições junto aos CREDORES FORNECEDORES deverão obedecer às condições comerciais praticadas pelos respectivos credores, observando a disponibilidade do produto e a necessidade da Recuperanda.

Não há obrigação por parte da Recuperanda em efetuar compras ou adquirir linhas de crédito destes credores. Caberá a Recuperanda, a avaliação e análise das condições oferecidas pelo credor, se estas atendem as necessidades da Recuperanda e se o preço e condições oferecidos se ajustam aos praticados mercadologicamente. Entendendo que as condições oferecidas não são vantajosas, poderão recusar a proposta e/ou oferecer contraproposta, respeitando sempre as disposições deste item.

Conforme o disposto no art. 67 da Lei nº 11.101/2005, que assegura prioridade de pagamento aos credores que mantiverem o fornecimento de bens ou serviços essenciais à Recuperanda durante o processo de recuperação judicial, estabelece-se um incentivo adicional de 10% sobre o valor das novas transações realizadas para aqueles que retomarem o fornecimento de produtos e/ou serviços nas mesmas condições comerciais vigentes antes do pedido de recuperação judicial. Esse adicional será aplicado até o limite de recomposição do crédito listado na Recuperação Judicial, promovendo, assim, a possibilidade de recebimento do crédito. O objetivo desse incentivo é estimular a continuidade do suporte à Recuperanda, favorecendo a adimplência e acelerando o pagamento dos créditos, em consonância com o propósito do plano de recuperação de preservar a empresa e assegurar o pagamento equitativo dos credores, conforme os princípios que regem a recuperação judicial.

5.5.2 Credores Financeiros – Proposta De Pagamento

[18]



Os credores financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração de amortização, destinarão novos recursos por meio de Financiamento DIP para Recuperanda. Foram estabelecidas duas formas de financiamento DIP, com diferentes valores, deságio, prazos de carência e amortização, a seguir definidas.

Opção de Financiamento DIP:

A Recuperanda, ALFE, realizará a contratação de financiamento extraconcursal, nos termos dos arts. 69-A e 84, inciso I-B, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências - LRF), que dispõe sobre o tratamento prioritário dos financiamentos essenciais à continuidade das atividades da empresa em recuperação judicial. Este financiamento contará com garantia imobiliária e respeitará as condições detalhadas a seguir:

- **a) Valor:** O valor total da opção de Financiamento DIP será de, no mínimo, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
- **b) Desembolso:** O desembolso ocorrerá em até 20 dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, incluindo as modificações ora apresentadas.
- **c) Pagamento:** O pagamento será realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.
- **d) Carência:** Será concedido um período de carência de 8 (oito) meses a contar do desembolso.
- **e) Remuneração:** A remuneração do financiamento será composta pela variação acumulada do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) – desde que positiva – acrescida de juros de 2% ao mês, calculados a partir da data do desembolso até o efetivo pagamento.



- **f) Garantia:** Será conferida garantia imobiliária no percentual de 100% do valor financiado, permitindo a plena cobertura do crédito.
- **g) Substituição de Garantia:** Haverá possibilidade de substituição da garantia, caso ocorra alienação do imóvel, assegurando-se ao credor as condições de proteção inicial.

Tendo em vista a adesão dos credores à primeira opção de financiamento DIP, com os benefícios e vantagens suplementares que esta modalidade oferece, e considerando a comprovada capacidade de pagamento da Recuperanda conforme delineado no Plano de Recuperação Judicial e na Modificação proposta, a oferta de pagamento dos créditos arrolados não contempla qualquer deságio. Desse modo, o saldo integral devido será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, iniciando-se o pagamento no 11º (décimo primeiro) mês subsequente à data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, incluindo eventuais modificações e, se necessário, a publicação da decisão relativa a embargos de declaração.

Além disso, ressalta-se que o credor colaborador financeiro não sofrerá qualquer supressão de garantias devido à aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, mantendo-se apenas a suspensão das ações eventualmente já distribuídas por esse credor, até o completo cumprimento do plano aprovado.

A operação do Financiamento DIP será formalizada por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB) com garantia imobiliária. As parcelas de amortização do principal seguirão uma estrutura de pagamentos fixos e lineares, com acréscimo de juros e correção monetária desde a data de referência até o pagamento de cada parcela.

Carência: Um período de carência adicional de 10 (dez) meses será concedido, com os pagamentos começando no 11º (décimo primeiro) mês após a



publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e Modificativo, distribuídos em parcelas mensais até o quinto ano.

Deságio: Não se aplicará deságio sobre o valor dos créditos contemplados.

Pagamento: Será realizado o pagamento integral de 100% (cem por cento) do valor reconhecido no Quadro Geral de Credores ou, na ausência deste, conforme os valores indicados pelo Administrador Judicial na Relação de Credores, em 60 (sessenta) parcelas mensais.

Correção e Juros: Para a atualização dos valores dos créditos, será utilizado o índice de correção monetária conforme a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, com acréscimo de juros de 2% ao mês, a partir da data do pedido de recuperação judicial.

Liquidação: Com o cumprimento das condições e pagamentos especificados, a Recuperanda estará integralmente quitada em relação aos credores quirografários (Classe III), inclusive em relação aos coobrigados, eximindo-se de qualquer responsabilidade remanescente ou obrigação futura.

5.5.3 Suspensão das Execuções

Os credores que aderirem à parceria concordam em conceder a suspensão das execuções em face do Recuperanda, incluindo seus Avalistas/Fiadores/Garantidores, durante o cumprimento deste Modificativo. Essa medida é estratégica e fundamental para viabilizar a recuperação financeira da empresa. Ao concordarem em suspender temporariamente as ações de execução, os credores demonstram um compromisso genuíno em colaborar para uma solução sustentável, reconhecendo a importância de permitir que a ALFE cumpra suas obrigações de maneira organizada e viável.

[21]



Essa decisão conjunta reflete não apenas a compreensão da necessidade de conceder um período de estabilidade à empresa em dificuldades, mas também evidencia a confiança dos credores de que seus créditos serão resguardados conforme estipulado nos termos deste acordo. Essa ação conjunta fortalece os laços entre a Recuperanda e seus credores, estabelecendo uma base sólida para a construção de um futuro financeiro mais estável e garantindo a continuidade das operações da empresa no longo prazo. Assim, a suspensão das execuções é essencial para criar um ambiente propício à reestruturação e ao crescimento sustentável da empresa, beneficiando não apenas os credores, mas também a própria Recuperanda e o mercado como um todo.

5.5.4 Forma de Adesão do Credor Parceiro

A adesão como credor parceiro poderá ser realizada de duas formas distintas, quais sejam: (i) por meio da manifestação de vontade durante a realização da assembleia de credores ou, eventualmente, em uma das formas de deliberação previstas nos incisos I, II e III do § 4º do Artigo 39 da Lei 11.101/2005 e (ii) por meio de Termo de Adesão a ser enviado pela Recuperanda mediante solicitação.

6. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em vista das dificuldades comerciais enfrentadas pela Recuperanda para comercialização de seus imóveis, trazidas pelo *status* de empresa “em Recuperação Judicial” que obrigatoriamente ostenta sua Razão Social, a empresa propõe também a aprovação do encerramento da recuperação

[22]



judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e deste Modificativo.

Esta decisão é embasada pela recente alteração do artigo 61 da Lei 11.101/2005, que sugere o encerramento da recuperação judicial sem a necessidade do período de supervisão judicial de dois anos, pois tal período demonstra escassos benefícios práticos. Embora a possibilidade de convalidação direta da recuperação em falência durante a supervisão judicial possa inicialmente parecer atrativa para os credores, é relevante notar que o encerramento pretendido não afasta a necessidade de cumprimento do PRJ e Modificativo homologado.

O encerramento do processo de recuperação judicial permite à empresa recuperar sua reputação no mercado, especialmente no caso da Recuperanda, que poderá reconquistar a confiança de seus clientes e remover a marca negativa associada à situação de recuperação judicial.

Além disso, a busca por redução de custos do processo é uma preocupação pertinente. Embora as partes possam negociar certos aspectos do processo, impor à justiça um período de supervisão judicial sem demonstração de sua utilidade viola o princípio do devido processo legal. No entanto, é importante ressaltar que o juiz ainda pode presidir certos atos necessários para concluir o processo de recuperação judicial.

Outrossim, é crucial considerar questões econômicas e de mercado ao lidar com uma entidade que emerge do processo de reestruturação e busca competir em condições equitativas com outras empresas. Na atual era da economia privada, caracterizada por um viés capitalista e neoliberal, prevalece a ideia de liberdade de mercado, com intervenção mínima do Estado na economia, desde que respeitados os preceitos e dispositivos constitucionais.



Desta forma, fica estabelecido que, com a aprovação do Plano de Recuperação judicial e deste Modificativo, encerra-se também procedimento da Recuperação Judicial.

7. OPERACIONALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS – ENVIO DE DADOS BANCÁRIOS

Todos os pagamentos das parcelas dos créditos concursais serão realizados por meio de transferência bancária ou PIX para a conta corrente bancária do credor ou de procurador com poderes específicos para receber os créditos relativos a esta recuperação judicial.

O credor deverá enviar para a Recuperanda os dados bancários para o pagamento, acompanhadas de eventuais procurações específicas, com até 30 (trinta) dias de antecedência ao primeiro pagamento previsto para a respectiva classe, por meio do e-mail: alfe@alfe.com.br, com cópia para a Administradora Judicial nomeada por meio do e-mail: livia@ativosajce.com.br.

Em caso de alteração da conta corrente para recebimento do valor, o credor deverá comunicar com até 30 (trinta) dias de antecedência da data de vencimento da próxima parcela a vencer.

Caso o credor não informe os dados bancários para recebimento dos seu crédito dentro do prazo estabelecido acima, o valor da parcela a ser paga sofrerá um deságio adicional de 90% (noventa por cento) e será reservado em conta contábil específica até que as informações sejam recebidas. O pagamento do saldo com deságio adicional será realizado em até 30 (trinta) dias contados do recebimento dos dados.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Todas demais cláusulas do Plano de Recuperação Judicial original que não sejam frontalmente conflitantes como as novas medidas adotadas neste Modificativo são ora reiteradas e mantidas, para deliberação pelos credores.

Assim, os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste plano e modificativo estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual resolução, resilição ou alteração do PRJ e Modificativo homologado.

Os créditos ainda não reconhecidos até o momento da impetração do pedido de recuperação ou do encerramento dela, cujos fatos geradores são anteriores e este, deverão ser liquidados considerando os índices de atualização do plano, estes contados somente a partir da publicação da sentença da homologação do Plano de Recuperação Judicial e Modificativo, descontando-se ainda os valores eventualmente adimplidos.

O Plano de Recuperação Judicial Modificado como ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da Empresa ALFE.

Por fim, saliente-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial Modificativo ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da empresa pelas projeções financeiras apresentadas, que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica, desde que conferido novos investimentos, prazos e condições de pagamentos aos credores.

Referidas medidas, deverão constituir o capital de giro necessário à retomada dos negócios, finalização de novos empreendimentos e pagamento dos credores.

Os créditos sujeitos a Recuperação Judicial pertencente a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente

[25]



após o pedido da mesma, serão considerados extraconcursais. Havendo declaração de falência, com limite no valor global dos bens e serviços fornecidos durante o período da recuperação, conforme artigo 67, parágrafo único da Lei da Recuperação Judicial.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira trará benefícios à sociedade como um todo, pela manutenção e geração de empregos e tributos, somados ao fato de que as medidas financeiras e de reestruturação implantada, em conjunto com o parcelamento de débitos possibilitarão a efetiva retomada dos seus negócios e consequentemente liquidação de seus compromissos financeiros.

Sendo aprovado e cumprido o Plano de Recuperação Judicial e Modificativo integralmente, serão extintas em virtude de novação as obrigações sujeitas ao procedimento.

Desta forma, apresenta a Recuperanda aos credores o seguinte Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificado para análise, discussão e votação.

9. DO ENCERRAMENTO

Nada Mais - Dando por encerrado este trabalho, a Recuperanda submete seu Plano de Recuperação Judicial Modificativo, constante de 27 (trinta) laudas, estando convicta de haver cumprido sua missão de forma plena e satisfatória.

São Paulo, 11 de novembro de 2024.

Marcelo Saraiva
OAB/SP 372.198

José Roberto Alves
Economista
CORECON-SP 35.364

[26]